



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264506 - PB (2025/0166772-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT - RJ189352
LUCAS TAMAKI BATISTA - RJ208508
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481
JULIE DANIELE HUGUETTE LAURA SCHEIN - RJ190077
ANA LAURA LEITE BARACHO - PB018868
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437
RECORRIDO : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : GLORIA DE LOURDES VALDEVINO SILVA - PB023933
RENE FREIRE DOS SANTOS PESSOA - PB024467

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. BANCO DE IMAGENS. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DO AUTOR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DANO MORAL. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à caracterização dano moral e à sua correta quantificação demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Recursos especiais de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR e de G&S IMAGENS DO BRASIL LTDA. não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264506 - PB(2025/0166772-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT - RJ189352
LUCAS TAMAKI BATISTA - RJ208508
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481
JULIE DANIELE HUGUETTE LAURA SCHEIN - RJ190077
ANA LAURA LEITE BARACHO - PB018868
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437
RECORRIDO : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : GLORIA DE LOURDES VALDEVINO SILVA - PB023933
RENE FREIRE DOS SANTOS PESSOA - PB024467

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. BANCO DE IMAGENS. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DO AUTOR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DANO MORAL. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à caracterização dano moral e à sua correta quantificação demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Recursos especiais de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR e de G&S IMAGENS DO BRASIL LTDA. não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos por ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR e por G&S IMAGENS DO BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO APELATÓRIO DA EMPRESA DEMANDADA . PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO FORO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA PESSOA VEICULADA NA FOTOGRAFIA. DOMICÍLIO DA PARTE DEMANDANTE OU DO LOCAL DO FATO. FACULDADE. REJEIÇÃO. AÇÃO

REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. PLEITO DE INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA VINCULADA A FATO CRIMINOSO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE BANCO DE IMAGENS. FINALIDADE COMERCIAL E NÃO INFORMATIVO ARTÍSTICA. SÚMULA 403, STJ. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À IMAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. EQUIVOCADA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AMBAS AS PARTES PLEITEIAM QUANTO À SUCUMBÊNCIA FIXADA. 10% DO VALOR PLEITEADO NA INICIAL. PARCELA MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA AO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Em se tratando de ação de reparação de dano causado mediante comercialização indevida da imagem na internet, de abrangência nacional, considera-se que o dano é sofrido no local onde reside ou trabalham as vítimas; ou seja, onde domiciliados, o que impõe a aplicação do artigo 54, inciso IV, alínea a, que determina a competência do foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

- Súmula nº 403 do STJ - 'Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais'.

- Comercialização da imagem pela promovida que afasta a tese defensiva de preponderância do direito de informação ao direito de imagem por se tratar de matéria jornalística.

- O autor teve o nome envolvido na 'Operação Hashtag', deflagrada pela Polícia Federal, que culminou com diversas prisões por todo o território nacional. No entanto, restou evidenciado o abuso jornalístico no uso de expressões acusatórias, que imputaram ao promovente a prática de incitação ao terrorismo, sendo que, na época em que publicadas as matérias, ele era mero suspeito e, posteriormente, sequer foi denunciado. Ato ilícito imputado à empresa promovida que é inconteste, dele decorrendo o dano moral 'in re ipsa', não restando dúvidas sobre a ofensa à honra subjetiva e à imagem do demandante.

RECURSO DO AUTOR. DANOS MORAIS ARBITRADOS (R\$ 10.000,00). APELO AUTURAL ALMEJANDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 100.000,00. PATAMAR SENTENCIAL NÃO CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA LESÃO. ELEVAÇÃO PARA R\$ 20.000,00. MEDIDA QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER AFASTADA. SUCUMBÊNCIA INTEGRALMENTE ATRIBUÍDA À EMPRESA DEMANDADA. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

- Na fixação do dano moral, devem ser considerados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto, devendo ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

- No caso concreto, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais, não é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, porquanto se trata de exposição indevida e comercialização sem autorização de imagem do autor, em clara ofensa à dignidade da pessoa humana, razão pela qual o abalo psíquico deve ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- SÚMULA 326 DO STJ – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

- Com relação ao montante fixado a título de honorários sucumbenciais, a sentença não merece nenhum retoque, eis que além da observância dos limites legais aplicáveis, há de se considerar que a demanda é de baixa complexidade, de maneira que a quantia arbitrada se revela escorreita para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo causídico." (e-STJ fls. 410-428)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 469-481).

Em suas razões (e-STJ fls. 573-590), o recorrente ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 944 da Lei nº 10.406/2002, pois a quantia fixada como indenização pelo dano moral (R\$ 20.000,00) seria insuficiente diante da gravidade do dano, da capacidade econômica da empresa ré, requerendo majoração para R\$ 50.000,00.

G&S IMAGENS DO BRASIL LTDA., por sua vez (e-STJ fls. 498-529), com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, inciso II, 489, § 1º, VI, e 926 do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar sobre precedente da própria Corte em caso idêntico, sem realizar o *distinguishing* exigido pelo art. 489, § 1º, VI, do CPC;

(ii) art. 20 da Lei nº 10.406/2002 — pois a divulgação da imagem do autor teria caráter jornalístico e informativo, prevalecendo a liberdade de informação quando não destinados a fins comerciais e ausente ofensa à honra, com inaplicabilidade da Súmula nº 403/STJ;

(iii) arts. 186 e 927 da Lei nº 10.406/2002 — porque não houve ato ilícito, nem nexos causal e dano indenizável, diante da veracidade dos fatos noticiados, do interesse público e da captura da imagem em local público, afastando-se o dever de indenizar.

Contraminuta apresentada por ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR ao recurso especial de G&S IMAGENS DO BRASIL LTDA. às e-STJ fls. 621-634.

Contraminuta apresentada por G&S IMAGENS DO BRASIL LTDA. ao recurso especial de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR às e-STJ fls. 650-677.

É o relatório.

VOTO

1. RECURSO ESPECIAL DE ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR

A insurgência não merece prosperar.

Ao avaliar a extensão do dano moral e concluir pela fixação da quantia ora impugnada, com amparo nos elementos dos autos, assim se posicionou o TJPB:

*"Com efeito, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado **examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido**, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.*

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

No julgamento do AgRg no Ag 598700/SP, Terceira Turma, julgamento de 08/03/2005, DJ de 18/04/2005, p. 314, acentuou o

eminente relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, que 'a indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza'.

Neste contexto, **o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais, a meu ver, não é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, porquanto se trata de comercialização da imagem do autor vinculada a fato criminoso (preso grupo de terroristas amadores), cuja fotografia faz jus ao momento de investigação do autor, porém o inquérito foi posteriormente arquivado.**

Dito isso, mantendo o meu entendimento anterior quando do julgamento de demanda semelhante, acerca do mesmo fato e do mesmo autor, **entendo que o valor do abalo extrapatrimonial deve ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia essa que não implica em enriquecimento ilícito do beneficiário e atende, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.**" (e-STJ fls. 425/426 - destacou-se)

Logo, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM SERVIÇO ODONTOLÓGICO, CERCEAMENTO DE DEFESA E DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais c/c tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 41.460,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, com condenação em obrigação de fazer, fixação de danos morais e honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa, reconheceu falha técnica e falta de informação, e reputou razoável o valor dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa, indeferimento de provas e má distribuição do ônus probatório (CPC, arts. 357, 369, 370 e 373, I e II); (ii) saber se ocorreu violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV); (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 489, § 1º, IV); (iv) saber se há excludentes de responsabilidade ou inexistência de defeito do serviço e afronta à função social e à boa-fé contratual (CDC, art. 14, § 3º, I e II; CC, arts. 421 e 422); (v) saber se inexistiu dano moral indenizável (CDC, art. 14, § 1º; CC, arts. 186 e 927); e (vi) saber se se comprovou o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao cerceamento de defesa, à falha na prestação do serviço e à configuração do dano moral.
7. Refoge da competência do STJ a análise de violação a dispositivo constitucional.
8. Não se verifica ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou a necessidade de prova oral, a suficiência da prova pericial e documental e a distribuição do ônus probatório.
9. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática impede o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: '**1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório quanto ao cerceamento de defesa, à falha na prestação do serviço e à configuração do dano moral.** 2. Refoge da competência do STJ a análise de violação a norma constitucional. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a necessidade de prova oral, a suficiência das provas e o ônus probatório, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. 4. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, impede o conhecimento do dissídio pela alínea c.'

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357, 369, 370, 373, 489 § 1º IV, 1.029 § 1º; CDC, arts. 14 § 1º, 14 § 3º I, II; CC, arts. 186, 927, 421, 422; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7."

(AREsp 3.070.937/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026 - destacou-se.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da configuração de dano moral indenizável em razão de abuso de direito praticado antes e durante a execução do contrato, demandaria o reexame de fatos, de provas dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Mostra-se inviável a redução de tal valor em recurso especial, pois o óbice da Súmula nº 7/STJ tem sido afastado apenas quando o montante arbitrado a título de danos morais se mostrar desarrazoadamente elevado ou ínfimo, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AREsp 3.035.423/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - destacou-se.)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial previsto na alínea "c".

2. RECURSO ESPECIAL DE G&S IMAGENS DO BRASIL LTDA.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Corte local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à ilegalidade da comercialização da imagem do autor vinculada a fato criminoso e à configuração do dano moral, conforme se verificará adiante.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde'(REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Ademais, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação do julgado, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

No que tange à configuração do dano moral e à adequada fixação seu valor, assim concluiu o aresto combatido:

"Como relatado, a presente demanda gira em torno da seguinte situação fático-jurídica: Antônio Andrade dos Santos Júnior foi investigado pela polícia federal, através da operação denominada 'hastag', a qual envolveu 23 suspeitos, dentre indiciados e investigados, tendo a promovida comercializado imagens do autor, sem sua autorização, sob a seguinte legenda: 'Arrests 'amateur' terrorism group in Rio' que traduzida para o português, quer dizer 'Preso, grupo de terroristas amadores no Rio'.

O magistrado, em sua decisão, ponderou que o mencionado título utilizado nas fotos propicia o público a associar a quo a imagem de quem é retratado como sendo de um verdadeiro terrorista. Elucida também que em momento algum a promovida/2ª apelante afirmou que pediu autorização do autor para usar a sua imagem, bem como não controverteu o fato da não associação do demandante com o Estado Islâmico, apesar da ausência de condenação correspondente, o que caracteriza negligência por parte da empresa demandada.

Em seguida, pontuou o prejuízo moral experimentado pelo autor, devido à exposição de sua imagem em desacordo com a realidade, citando a súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 403 – Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Logo após, descreveu acerca da atividade desempenhada pela empresa GETTY IMAGES. Passo a transcrever tais trechos da decisão:

À injusta atribuição da pecha de terrorista ao autor, defende-se a promovida dizendo que apenas comercializa em seu portal imagens com estrito fim jornalístico, atividade que reputa de grande importância, de nítido interesse social. Ainda, argui que as imagens que disponibiliza costumeiramente se referem a pessoas anônimas e são capturadas em atos e/ou locais públicos.

Bom, a GETTY IMAGES é empresa notoriamente conhecida não por prestar o serviço jornalístico de fato, mas por ser a intermediadora de direitos autorais sobre fotos que, geralmente, são adquiridas por jornalistas ou outros profissionais de ramo diverso que pretendem ilustrar suas publicações.

Ou seja, a ré não veicula matérias nem noticiários, mas tão apenas serve de banco de imagens cujo Ela lucra com a comercialização de público-alvo são normalmente jornalistas, mas não apenas! imagens produzidas por fotógrafos profissionais, notadamente para jornalistas, mas também para publicitários e corporativos, além de outros, ao contrário do que prega em contestação – prática essa que penso estar suficientemente provada via o id. 12545053, onde consta o logotipo da promovida, o seu endereço eletrônico (URL), além, obviamente, de elementos típicos de um site comercial, como a definição do preço a pagar e o botão 'add to cart', que do inglês significa 'adicionar ao carrinho'.

A GETTY IMAGES é, portanto, somente uma empresa que serve de meio aos jornalistas e outros profissionais para o desenvolvimento do seu labor típico, mas não se constitui como empresa do ramo jornalístico, nem no próprio fim e propósito dessa área.

In casu, vemos que a empresa ré auferiu lucro com a exposição do autor como terrorista amador pertencente ao grupo que foi preso no Rio, consoante depreende-se da mera leitura do título do álbum correspondente. Nesse sentido, diga-se que a ré apenas fez a alegação de que o autor não comprovou a comercialização das fotos, mas dissociada de melhor prova.

Em síntese, a GETTY IMAGES desenvolve atividade que não se confunde com a missão pública e de relevante interesse social próprias do jornalismo, mas sim um comércio de franco intuito lucrativo e particular. Não há 'contexto jornalístico' que justifique o uso da imagem do autor sem a sua devida autorização – que em nenhum momento desta lide restou demonstrada ter sido solicitada –, ainda mais associada de informação depreciativa e acusatória, da qual a promovida se valeu para lucrar.

O 'inegável interesse público' alegado pela ré, portanto, não será encontrado nas imagens que comercializa, mas provavelmente nas publicações de vários portais jornalísticos clientes seus, estes que, sim, carregam consigo a nobre missão de bem informar a sociedade.

O mero banco de dados réu não exerce tal função pública; é só e tão somente uma ferramenta, utilidade que facilita a compra por quem queira alguma ilustração para ser utilizada de modo amplo e legalizado – aliás, diga-se mais, que qualquer pessoa, seja natural ou jurídica, jornalista ou não, pode adquirir imagens na GETTY IMAGES; o fato de jornalistas serem seu público principal não lhe torna uma empresa jornalística.

Por todas essas razões, creio estar devidamente delineada a responsabilidade civil da promovida, face à indevida utilização da imagem do autor, exposta de forma vexatória na internet, por atribuir-lhe negligentemente a prática do hediondo crime de terrorismo – isto é, sem a adoção de maiores cuidados na titulação do álbum das fotos correspondentes, este que é o chamariz da atenção do público comprador das imagens comercializadas pela GETTY.'

(...)

O direito de liberdade de expressão não pode ser utilizado de forma abusiva, o exercício da liberdade de informar deve ser realizado de forma responsável e em consonância com a verdade dos fatos.

A honra está vinculada diretamente à própria dignidade humana, compreendida nas expressões: bom nome, fama, prestígio, reputação, estima, decoro, consideração e respeito.

Ressalto que, embora o fato em si tenha existido, o autor não foi um dos oito condenados, e mesmo assim, a empresa comercializa a sua imagem, intitulada, repito, 'Arrests 'amateur' terrorism group in Rio' que traduzida para o português, quer dizer 'Preso, grupo de terroristas amadores no Rio'.

(...)

Nesse diapasão, vislumbro que em se tratando de direito personalíssimo, a simples utilização/comercialização indevida da imagem de pessoa que não consentiu gera direito à respectiva compensação pelos danos morais presumidamente sofridos, não sendo necessária prova do prejuízo ou a verificação do caráter ofensivo.

(...)

Lado outro, no presente caso, restou demonstrado nos autos o intuito comercial na venda da discutida obra fotográfica, e que a foto apresenta como foco central a imagem do promovente relacionada a fato criminoso, do qual foi inocentado.

Dessa forma, reconheço o direito à indenização pelos danos morais sofridos." (e-STJ fls. 419/423)

Assim, rever a conclusão do Tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

3.1. Não conheço do recurso especial de ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

3.2. Não conheço do recurso especial de G&S IMAGENS DO BRASIL LTDA.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 20% em favor do advogado do autor, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.264.506 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0166772-0

Número de Origem:
08087998920188152001 8087998920188152001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888

LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220

ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT - RJ189352

LUCAS TAMAKI BATISTA - RJ208508

PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207

PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437

JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481

JULIE DANIELE HUGUETTE LAURA SCHEIN - RJ190077

ANA LAURA LEITE BARACHO - PB018868

RECORRIDO : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : GLORIA DE LOURDES VALDEVINO SILVA - PB023933

RENE FREIRE DOS SANTOS PESSOA - PB024467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026